

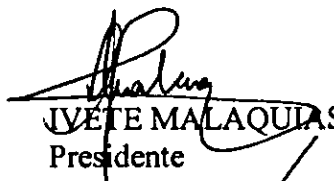


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13643.000207/2006-64
Recurso n° 158.482
Assunto IRPF - Ex.: 2005
Resolução n° 102-02.433
Data 28 de maio de 2008
Recorrente PAULO DA SILVA LOPES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Núbia Matos Moura.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

O processo tem por objeto o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 5.059,61, formalizado por meio da Notificação de Lançamento nº 2005/606425000862007, de 5 de abril de 2006, fl. 02, o qual decorreu da retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício de 2005, efetivada pelo contribuinte em 11 de agosto de 2005, fl. 14. A referida alteração consistiu em impor aos rendimentos oferecidos à tributação no valor de R\$ 14.086,15, pagos pela Universidade Federal de Viçosa, fl. 10, a condição de “isentos” por força da presença de moléstia grave.

A Notificação de Lançamento, no entanto, conteve rendimentos tributáveis em montante superior ao oferecido pelo contribuinte, considerados omitidos, pois em valor de R\$ 40.557,45, soma daqueles percebidos da Universidade Federal de Viçosa, R\$ 20.007,21; Prefeitura de Viçosa, R\$ 9.106,91, e Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, R\$ 11.443,32, e os correspondentes IR-Fonte, conforme campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 3, montante superior.

O contribuinte interpôs Impugnação e nesta apenas protestou pela isenção em função da moléstia grave, mas não juntou comprovantes da presença do mal, nem laudo médico pericial para confirmar a doença.

Nessa condição, decidido em primeira instância, por unanimidade de votos, pela manutenção do lançamento, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 09-15.699, de 2 de março de 2007, fl. 25.

Não conformada com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário encaminhado à unidade de origem por meio de correspondência postal do tipo SEDEX, de 27 de março de 2007, fl. 126, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 19 de março desse ano, fl. 31.

Nesse protesto, reiterados os argumentos postos em primeira instância porque seria a pessoa portadora de cardiopatia grave desde o ano-calendário de 2004 e estaria na condição de aposentada quando foi diagnosticado o mal (em julho desse ano). Em complemento, juntada a documentação destinada a comprovar a presença do mal, fls. 40 a 125. O processo não contém os comprovantes da referida aposentadoria, nem dos rendimentos percebidos das diversas fontes pagadoras.

Alguns dos documentos juntados à peça recursal e que têm significatividade ao deslinde da questão:

1. Diagnóstico nº 7.382/04, manual, de 22 de setembro de 2004, efetivado pelos médicos Cristiano Simões Neto e Jamil A A El Hae e dirigido ao Dr. Michel Uhebe Filho, no qual indicado que esta pessoa enquadrava-se no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, por período de 1 (hum) ano, a partir da referida data, e, ao término, deveria ser reavaliada a cardiopatia grave, fl. 40. Todos profissionais da Universidade Federal de Viçosa, dado que se presume pelo timbre do despacho e função indicada no carimbo.

2. Comunicado em “Folha de Despachos” (processo) nº 7.382/04, da Universidade Federal de Viçosa, de 29 de março de 2005, emitido pelos médicos Elcio



Massieiro, Carlos Roberto de Carvalho e Julio César de Abreu Cota, no qual confirmada a presença da cardiopatia grave e insuficiência coronariana, definitiva, fl. 41.

3. Ofício nº 082-2005-SAP/DRH, da Universidade Federal de Viçosa, de 6 de abril de 2005, para comunicar a esta pessoa sobre a isenção do IR, fl. 42.

4. Informação prestada pelo médico do Biocor, Hospital de Doenças Cardiovasculares, de 3 de março de 2005, assinada pelo médico Fernando Antonio Fantini, e dirigida à Receita Federal, na qual detalhada a presença de cardiopatia grave nesta pessoa e sobre a cirurgia de revascularização em 20 de julho de 2004, CID I.25.I. Também sobre a presença de diabetes, condição de dependência de insulina, com permanente uso de medicamentos, fl. 43.

5. Ficha de controle hospitalar desta pessoa no BIOCOR, de 18 de julho de 2004, na qual o motivo da internação foi Ateromatose Coronariana Grave com submissão de CRVM, fl. 44.

6. Relatório elaborado pelo médico Alexandre Rodrigues do Nascimento, (BIOCOR) em 2 de março de 2005, no qual detalhado sobre a presença de coronariopatia grave com evolução em classe funcional 3, estenose das carótidas, diabetes tipo 2, necessidade de controle ambulatorial e uso de medicamentos (diversos indicados), fl. 46.

7. Prontuário desta pessoa no BIOCOR, de 13 de julho de 2004, e cópias de exames, fls. 47 a 59.

8. Registro nº 54270, do BIOCOR, sobre Angiografia Cervico-craniana em 8 de setembro de 2005, no qual verificada a oclusão da carótida, fl. 60.

9. Prontuário hospitalar nº 00487198, do BIOCOR, de 26 de outubro de 2005, no qual indicada a presença de Estenose grave da carótida interna direita.

10. Demonstrativos das contas hospitalares no BIOCOR, fls. 66 a 85.

11. Ficha de Registro de Internação, de 14 de julho de 2004, para exame de “cateterismo de câmaras esquerdas”, fl. 86.

12. Ficha contendo Anamnese¹ do mal que acometia esta pessoa, de 13 de julho de 2004, fl. 87.

Ao final da peça recursal, informa o contribuinte sobre as dificuldades ocasionadas pela presença de diversas doenças como nefropatia crônica, entupimentos das artérias femurais e ilíacas, e a diabetes.

É o relatório.

¹ Anamnésia - Med. Informação acerca do princípio e evolução duma doença até a primeira observação do médico. HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A situação externa um pedido de restituição do tributo efetivado por meio da retificação da Declaração de Ajuste Anual-DAA, do qual, no entanto, resultou um lançamento por Notificação para corrigir a situação considerada incorreta e também incluir rendimentos não oferecidos à tributação, uma vez que a renda tributável passou de R\$ 14.086,15, fl. 9, para R\$ 40.557,45, fl. 3.

Ocorre que o contribuinte ao Impugnar a exigência não apresentou provas da situação motivadora da isenção pleiteada por meio da retificadora, falta que deu azo à manutenção da exigência em primeira instância.

Já na fase recursal, apresentado um conjunto de documentos destinados a comprovar a presença da cardiopatia grave no ano-calendário 2004 e a permanência desta após 2005, conforme externado em alguns daqueles detalhados no Relatório.

Ocorre que a isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, requer preenchimento (comprovado) de três condições: a presença do mal no rol daqueles que permitem o benefício; a comprovação de que a pessoa é portadora da doença mediante laudo pericial médico e a origem das verbas, que serão beneficiadas com a isenção, em proventos de aposentadoria ou reforma.

Neste processo há documentos indicativos da presença do mal, mas faltam aqueles evidenciadores das verbas tributadas de ofício pelo fisco, bem assim, provas de que estes possam referir-se a proventos de aposentadoria.

Como os documentos da presença do mal vieram apenas na fase recursal, aparentemente a pessoa desconhecia os requisitos legais do trâmite processual administrativo. A colaborar com essa premissa, verifica-se que este processo é o único de interesse deste contribuinte a partir de março de 2000, conforme pesquisa no sistema Comprot². Ainda nessa linha, a informação na declaração de ajuste anual sobre a ocupação principal: declarado ser "Servidor das demais carreiras da Administração Pública", código 116, natureza 61, e não de "Aposentado", código 62, (este consta do Programa da DAA do exercício 2007).

Por esses motivos, o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja possível a instrução do processo com documentação adequada a fim de melhor permitir a convicção a respeito do pedido inicial.

Assim, intime-se o contribuinte a apresentar os comprovantes dos rendimentos tributados de ofício pela Administração Tributária, e aqueles que evidenciem a data em que

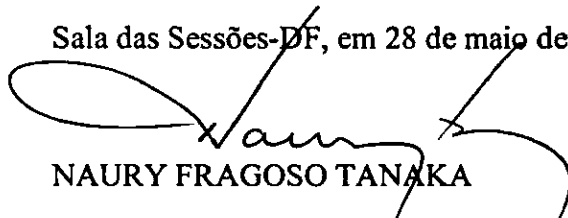
² Interessado: 064.458.616-87 - Selecionados 1 processos - Data de Protocolo - Nome do interessado - Processo 21/07/2006 - PAULO DA SILVA LOPES - 13643.000207/2006-64 - Pesquisa no site do sistema COMPROT conforme indicado: www.comprot.fazenda.gov.br/ConsultarProcesso/CPF/CNPJ = "06445861687"/Data inicial = "12/03/2000"/Data Final = "12/03/2008", 10h41, de 12 de março de 2008.



ocorreu a reclamada aposentadoria, para que, na presença de tais documentos e dos demais que instruem o processo, a autoridade fiscal lavre parecer circunstanciado quanto à instrução deste para fins de julgamento do pedido inicial, dê ciência desse posicionamento ao contribuinte com concessão de prazo para manifestação e, uma vez extinto este, devolva o processo a esta E. Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.



NAURY FRAGOSO TANAKA